



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Trivento Educação Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Direito Serra Dourada – FSD, com sede no município de Altamira, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores no formato a distância.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC N°:</b> 201932419		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 39/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2026

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pleito de credenciamento da Faculdade de Direito Serra Dourada – FSD, para a oferta de cursos superiores no formato Educação a Distância – EaD, código e-MEC nº 22196, devidamente protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201932419, em 21 de novembro de 2019.

Concomitantemente, o referido processo compreende a solicitação de autorização para oferta dos seguintes cursos superiores no formato EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201932422	1514176	DIREITO
201932423	1514177	PSICOLOGIA

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam, *ipsis litteris*, o histórico do processo de credenciamento da referida Instituição de Superior Superior – IES:

[...]

*CONSIDERAÇÕES DA SERES*

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/09/2021 a 03/09/2021, no endereço: Avenida Novo Horizonte, nº 214, Residencial Cidade Nova, Altamira /PA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 165782.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, no quadro 1, a seguir, são apresentados os conceitos de cada dimensão:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,56</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

*A fundamentação para corroborar a atribuição dos conceitos poderá ser consultada diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe*

sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Esse ato, no entanto, teve os seus arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 revogados pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Dessa forma, para a análise e decisão dos processos de credenciamento EaD, na fase de Parecer Final, a Secretaria deverá observar o art. 3º da PN nº 20/2017, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

#### 4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente e obteve resultados satisfatórios em todas as dimensões que compõem o instrumento de avaliação:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
<b>CONCEITOS</b>		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e	Conceito igual ou maior que três em cada um dos	Atendimento do quesito. Obteve

<i>parágrafo único</i>	<i>eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD ou SEMIPRESENCIAL VINCULADO</b>		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Instituição de ensino superior que, mesmo não tendo vinculado curso ao presente processo em condições de ser aprovado, já oferta curso de graduação.</i>

### 5. DOS CURSOS EaD E SEMIPRESENCIAIS VINCULADOS

*Inicialmente, é importante observar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.*

*O Decreto nº 12.456, de 2025, estabeleceu em seus arts. 4º e 9º:*

*Art. 4º Os cursos de graduação são organizados nos seguintes formatos de oferta:*

*I - curso presencial;*

*II - curso semipresencial; e*

*III - curso a distância.*

*(...)*

*§ 4º Os atos autorizativos dos cursos especificarão o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso daquele autorizado.*

*(...)*

*Art. 9º É vedada a oferta de cursos de graduação a distância:*

*I - da área de saúde, observado o disposto no art. 8º;*

*II - de licenciaturas; e*

*III - que venham a ser definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.*

*A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que dispôs sobre as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456/2025, previu em seu art. 15:*

*Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.*

*§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.*

*§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.*

*O quadro a seguir apresenta a situação dos processos vinculados ao pedido de credenciamento EaD em análise:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Formato</i>	<i>Manifestação da Seres</i>	<i>Motivação para o indeferimento</i>
201932422	1514176	DIREITO	EaD	Indeferimento	Vedação da oferta do curso nos formatos a distância e semipresencial.
201932423	1514177	PSICOLOGIA	EaD	indeferimento	Vedação da oferta do curso nos formatos a distância e semipresencial.

## **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 12.456, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; nº 378, de 19 de maio de 2025; e nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores nos formatos a distância e semipresencial, conforme dados a seguir:*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 16817*

*CNPJ: 19.498.813/0001-81*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 22196*

*Nome/Sigla da Mantida: Faculdade de Direito Serra Dourada*

*Endereço: Avenida Novo Horizonte, nº 214, Residencial Cidade Nova, Altamira /PA – CEP:68378001*

*ANEXO*

*PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201932419.*

*1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 201932422*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE DIREITO SERRA DOURADA*

*Código da IES: 22196*

*Endereço da sede: Avenida Novo Horizonte, 214, Residencial Cidade Nova, Altamira/PA, 68378001*

*Mantenedora*

*Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA*

*Código da Mantenedora: 16817*

*Curso*

*Denominação: DIREITO - BACHARELADO*

*Código do Curso:*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 150*

*Carga horária (processo): 4400 horas*

*2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise foi protocolizado como pedido de autorização do curso de DIREITO - BACHARELADO, na modalidade EaD, de interesse da instituição FACULDADE DE DIREITO SERRA DOURADA.*

*O fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, prevê análise inicial para fins de conferência da instrução processual, sendo o curso,*

*posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do parecer final por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Diante disso, foi publicada a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a serem aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:*

*Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.*

*(...)*

*Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.*

*§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.*

*§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)*

*Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:*

*Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.*

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da atualização das normas que regem a oferta de cursos no formato EaD, conforme Decreto nº 12.456/2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso de DIREITO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE DE DIREITO SERRA DOURADA, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior no formato a distância.

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201932419.

#### 1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201932423

Mantida

Nome: FACULDADE DE DIREITO SERRA DOURADA

Código da IES: 22196

Endereço da sede: Avenida Novo Horizonte, 214, Residencial Cidade Nova, Altamira/PA, 68378001

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA

Código da Mantenedora: 16817

Curso

Denominação: PSICOLOGIA - BACHARELADO

Código do Curso:

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 150*

*Carga horária (processo): 5660 horas*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise foi protocolizado como pedido de autorização do curso de PSICOLOGIA - BACHARELADO, na modalidade EaD, de interesse da instituição FACULDADE DE DIREITO SERRA DOURADA.*

*O fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, prevê análise inicial para fins de conferência da instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do parecer final por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Diante disso, foi publicada a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a serem aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:*

*Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.*

*(...)*

*Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.*

*§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.*

*§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.*

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)

Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação *in loco* já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação *in loco* realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da atualização das normas que regem a oferta de cursos no formato EaD, conforme Decreto nº 12.456/2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso de PSICOLOGIA- , BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE DE DIREITO SERRA DOURADA, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

#### Considerações do Relator

O presente processo de credenciamento da FSD observou o trâmite procedimental previsto na legislação educacional vigente, compreendendo a instrução documental, a avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e a manifestação conclusiva da SERES, a qual registrou Conceito Institucional – CI final igual a cinco, com desempenho satisfatório em todos os eixos avaliados, bem como o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no que se refere à documentação obrigatória, à infraestrutura, à acessibilidade e à regularidade jurídica e fiscal da mantenedora.

Todavia, os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados ao credenciamento, Direito, bacharelado, e Psicologia, bacharelado, foram indeferidos pela SERES, em razão da vedação normativa à oferta desses cursos superiores no formato EaD, nos termos do art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, inexistindo, portanto, curso superior autorizado a ser vinculado ao presente processo de credenciamento.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o credenciamento está condicionado à existência de, no mínimo, um curso superior com autorização de funcionamento, requisito indispensável para o início das atividades acadêmicas da instituição. Assim, o indeferimento da totalidade dos cursos superiores pleiteados configura óbice legal ao deferimento do credenciamento.

Diante do exposto, conclui-se que, não obstante o resultado satisfatório da avaliação institucional, o pleito de credenciamento não pode ser deferido, por descumprimento dos requisitos legais vigentes, em especial pela inexistência de curso superior autorizado, condição essencial para o funcionamento da instituição no Sistema Federal de Ensino Superior.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito Serra Dourada – FSD, para a oferta de cursos superiores no formato a distância, que seria instalada na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará, mantida pela Trivento Educação Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente